LEI COMPLEMENTAR Nº 178
(Projeto de Lei Complementar nº 06/2019, de autoria do Executivo Municipal)

"ALTERA O ART. 71 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO".

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 71 da Lei Complementar nº 142, de 12 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município passará a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 71. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos estabelecidos, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:
>
> I - atualização monetária;
>
> II - multa de mora;
>
> III - juros de mora;
>
> IV - multa de infração.
>
> § 1º. A atualização monetária será calculada de acordo com a variação anual do IGP-M ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.
>
> § 2º. O principal será atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do ano subsequente ao vencimento da obrigação, mediante aplicação do índice previsto no parágrafo anterior.
>
> § 3º. A multa de mora por atraso de pagamento será de 2% (dois por cento), aplicada a partir do dia seguinte ao do vencimento.
>
> I - suprimido;
>
> II – suprimido;
>
> § 4º. Os juros de mora serão cobrados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou pro rata die, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.
>
> I – suprimido;

II – suprimido.

§ 5º. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 6º. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§ 7º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo valor fixo, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§ 8º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, os seus pagamentos sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade fiscal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 2º. Não se aplica o disposto no art. 71 nos cálculos da atualização monetária, juros e multa de mora à CIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, os quais deverão observar o disposto no art. 335.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz das Palmeiras, 26 de agosto de 2019.

José Crecentino Bussaglia
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de editais da Prefeitura na data supra e no jornal "Gazeta Palmeirense" em: 30 /08/2019.

Célia Maria Belezi Floria - Chefe de Gabinete